



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005409/2008-32
Recurso nº 863.969 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.836 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente VIGIA PRODUTOS DO MAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO.

É causa excludente do Simples a existência de débito cuja exigibilidade não estiver suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, João Carlos de Figueiredo Neto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Vigia Produtos do Mar Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Belém/PA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de manifestação de inconformidade ao ato declaratório (fl. 20) de exclusão do Simples Nacional — Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) —, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

2. O motivo de exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional foi a existência de débitos no âmbito da Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 21).

3. Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, as fls. 01/09, de 16 de outubro de 2008, em que aduz:

a) Pagou integralmente os débitos não-previdenciários da Receita Federal (código 6106), Darfs de fls. 22/25;

b) O débito inscrito em dívida ativa sob o n. 2040400130017 está com a exigibilidade suspensa desde 06 de julho de 2006, por força da interposição de embargos à execução (n. 20061000211-5) e nomeação de bem em valor suficiente à garantia do débito objeto da execução;

c) Evidencia-se a ausência de fundamentação legal para que ocorra a exclusão do Simples, ante à inexistência de débito com exigibilidade não suspensa.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 01-18.139 (fls. 157-159) de 21/06/2010, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte sob o argumento de que a existência de débito sem que esteja com sua exigibilidade suspensa é causa de exclusão do Simples Nacional. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. A exigibilidade do crédito tributário está suspensa ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, numerus clausus (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 26/07/2010 (A.R. de fl. 160), a interessada interpôs recurso voluntário em 11/08/2010 (fls. 161-171) onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Tendo em vista que o recurso apresentado repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, e considerando que tais argumentos foram bem enfrentados na decisão de primeira instância, peço vênica ao autor para adotar os fundamentos ali levantados como razão de decidir no presente voto. Por pertinente, transcrevo parte relevante daquele *decisum*.

“5. De acordo com a fundamentação legal do ato impugnado, a opção pelo Simples Nacional esta regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

6. Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V, base legal utilizada na emissão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 07):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (destaquei)

7. Não há que se inferir que a efetivação da penhora ou a apresentação de garantia, no curso de cobrança executiva, implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

8. Se há cobrança executiva em curso é porque não há suspensão da exigibilidade. O art. 206 do CTN da efeito semelhante (de certidão negativa) para institutos que não se confundem:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

9. A garantia da execução permite ao executado evitar a penhora (Art. 7º da Lei nº 6.830/80), bem como a apresentação de embargos à execução (§ 1º do art. 16 da Lei 6830/80), mas não significa suspensão do crédito tributário.

10. O art. 111 do CTN prescreve que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Já o art. 151 prevê as hipóteses (*numerus clausus*) em que se suspende a exigibilidade do crédito tributário, entre as quais não há a apresentação de garantia no curso de execução fiscal.

11. Ou seja, a despeito do pagamento dos outros débitos, como não há suspensão do crédito tributário de natureza previdenciária, procedente a exclusão impugnada.

[...]"

Ex positis, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.